



Referência: Pesquisa n. 358/2020

Assunto: Revisão periódica de prisões preventivas.
Competência.

1. Trata-se de consulta a respeito da competência para a revisão periódica da prisão preventiva, conforme exigência do art. 316, parágrafo único, CPP:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

2. Antes de adentrarmos no tema principal da consulta convém desde logo destacar que o referido dispositivo tem recebido interpretação restritiva por parte dos Tribunais.

2.1 Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Paraná** já entendeu que, por estar intrinsecamente ligada ao *caput* do art. 316, a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva, exigida por seu parágrafo único, somente se aplicaria caso a segregação cautelar tivesse sido decretada na hipótese do próprio *caput*, ou seja, **quando houvesse reconversão da liberdade provisória, com ou sem medidas diversas da prisão, em prisão preventiva**, conforme decidido nos autos do [HC nº 0005318-45.2020.8.16.0000](#).

Também adotando um entendimento restritivo, mas por outros fundamentos, ao julgar o pedido de reconsideração no [HC nº 569.701-SP](#) (inteiro teor em anexo) a **Quinta Turma do STJ** entendeu que a necessidade de revisão periódica das prisões preventivas a cada 90 dias está adstrita à fase de investigação até o final da instrução processual, não se estendendo portanto ao grau recursal. Nos termos do voto do Relator:

Nesse passo, seja de uma interpretação sistemática do CPP seja porque a lei "não contém palavras inúteis", conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação



penal. Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, **de ofício**, deve ser feito desde a fase policial até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu, e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas **de acusados** que representem risco concreto à instrução criminal, aplicação da lei penal e à ordem pública.

Adotado esse entendimento não remanesceria a dúvida acerca de qual seria a autoridade competente para promover tal reanálise¹.

2.2 Todavia, para além de tal ordem de considerações, é preciso notar que o tema central dessa pesquisa (competência para a revisão periódica de prisões preventivas cujo feito esteja em grau recursal), por ter ganhado novos contornos a partir da novel legislação (Lei 13.964/19), ainda não conta com entendimento pacificado, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

De fato, poder-se-ia argumentar – tal qual inclusive salientado pela Promotoria Consultante – que uma vez prolatada a sentença restaria completamente exaurida a competência do juízo de primeiro grau, cabendo aos respectivos Tribunais a manifestação acerca de quaisquer medidas cautelares.

Todavia tal entendimento não tem encontrado guarida em recentes julgados sobre o tema.

Com efeito, partindo de uma interpretação literal do dispositivo, a reanálise caberia ao próprio “órgão emissor da decisão” originária de decretação da prisão preventiva.

Assim, decretada pelo juiz de primeiro grau, deveria ser por este reavaliada. Por outro lado, decretada originariamente pelo próprio Tribunal, seria seu o dever de acompanhamento da necessidade da segregação.

Soma-se a esse argumento os de que **(a)** se tal mister fosse das Cortes de Justiça, quando atuam como órgãos revisores, isto poderia acabar por inviabilizar seu trabalho; e **(b)** haveria uma dificuldade prática de os Tribunais se manterem atualizados sobre a situação fática do réu, a inviabilizar a análise dos

¹ Ainda num sentido que limita a hipótese de aplicação do dispositivo, o Enunciado nº 35 GNCCRIM/CNPG: “O esgotamento do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 não gera direito ao preso de ser posto imediatamente em liberdade, mas direito ao reexame dos pressupostos fáticos da prisão preventiva. A eventual ilegalidade da prisão por transcurso do prazo não é automática, devendo ser avaliada judicialmente”.



elementos concretos que ensejam a manutenção da prisão ou sua revogação.

Com base em tal ordem de ideias foi que o STJ, quer no já citado RCD no HC nº 569.701-SP, quer em [decisão monocrática datada de 26 de junho de 2020](#), fixaram que a revisão da medida cautelar caberia ao próprio Juízo de primeiro grau, prolator da decisão originária de segregação.

3. Estas, portanto, são as considerações a serem feitas por esta unidade de apoio ainda ancoradas neste momento de inicial modificação legislativa.

De toda forma, é necessário sempre salientar que, normativamente, as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Esta forma de atuação se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consultentes.

Nesse sentido é que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a Promotoria provocante.

Curitiba, 1º de julho de 2020.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**